



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO N. 851, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a criação do Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Pará, nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão da Colenda Câmara de Legislação e Normas e do Egrégio Conselho Universitário, em Reunião Extraordinária realizada nos dias 06.10.2022 e 03.11.2022, e, em conformidade com os autos do Processo n. 050789/2021 – UFPA, e, ainda, considerando o disposto na Lei nº 13.800, de 04.01.2019, que autorizou a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Autorizar a criação do Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Pará (UFPA), com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas e projetos de interesse da UFPA.

Parágrafo único. O Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Pará constituído nos termos desta Resolução poderá apoiar programas, projetos e atividades relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à inclusão de populações vulneráveis na UFPA e a outras finalidades de interesse da Instituição.

Art. 2º Aprovar o Regulamento do Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Pará, constante no Anexo I, desta Resolução.

Art. 3º Os casos omissos ou de expressão transitórias serão decididos e/ou normatizados por ato do Reitor.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 03 de novembro de 2022.

EMMANUEL ZAGURY TOURINHO

R e i t o r

Presidente do Conselho Universitário

ANEXO I

REGULAMENTO DO FUNDO PATRIMONIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 1º Fica autorizada a constituição do Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Pará (UFPA), nos termos da Lei nº 13.800, de 04.01.2019, que representa um conjunto de ativos de natureza privada, oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, a ser instituído, gerido e administrado por uma organização gestora, com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos.

§ 1º Fica autorizada a celebração de instrumento de parceria e de termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com a Organização Gestora do Fundo Patrimonial da UFPA.

§ 2º O instrumento de parceria de que trata o § 1º estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a UFPA e a Organização Gestora de Fundo Patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 3º O instrumento de parceria da UFPA com a Organização Gestora de Fundo Patrimonial será firmado com cláusula de exclusividade.

Art. 2º O fundo patrimonial, definido na Lei como conjunto de ativos de natureza privada que constituirá reserva de longo prazo, a ser investido com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para a instituição, deverá ter a finalidade única e com exclusividade de auxiliar a UFPA no cumprimento de sua missão junto à sociedade.

Art. 3º O fundo patrimonial deverá ter como missão atrair e ser uma fonte de recursos perene, dedicada a apoiar e financiar projetos e iniciativas da UFPA nos campos do ensino, pesquisa, extensão, inovação, empreendedorismo, cultura e assistência.

Art. 4º A Organização Gestora do Fundo Patrimonial da UFPA será um ente jurídico independente de fundação de apoio à UFPA credenciada com base na Lei nº 8.958/1994, mas

poderá contratar esta última para a execução de projetos submetidos pela UFPA e aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Gestora.

Art. 5º A Organização Gestora do Fundo Patrimonial da UFPA será responsável pela gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído, e cuja governança, enquanto, deverá ser constituída por:

§ 1º Um Conselho de Administração, composto da seguinte forma:

I – Reitor ou Vice-Reitor da UFPA, com direito a voto de minerva;

II – Três servidores(as) do quadro permanente da UFPA, indicados pela Reitoria da UFPA e aprovados pelo Conselho Universitário da UFPA;

III – Três membros sem vínculo ativo com a UFPA, aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 2º Um Comitê de Investimentos, a ser definido pelo Conselho de Administração, composto por três membros.

§ 3º Um Conselho Fiscal, a ser definido pelo Conselho de Administração, composto por três membros.

Art. 6º Os mandatos dos membros do Conselho de Administração deverão ser de dois anos, permitida uma recondução e observada a legislação vigente.

Art. 7º O Conselho de Administração deverá aprovar e dar publicidade às normas internas relativas à política de investimentos, às regras de utilização dos recursos e às normas administrativas, bem como deliberar sobre projetos, ações e atividades a serem apoiadas pelo Fundo Patrimonial, dentre aquelas apresentadas pela UFPA, e aprovar e dar publicidade à prestação de contas e balanços do fundo patrimonial.

Art. 8º O Comitê de Investimentos deverá atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho Administração.

Art. 9º O Conselho Fiscal deverá emitir parecer ao Conselho de Administração sobre as seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração;

II – avaliação anual das contas da organização Gestora do Fundo Patrimonial.

Art. 10. A Organização Gestora do Fundo Patrimonial da UFPA poderá firmar contrato de prestação de serviços com Fundação credenciada para apoiar a UFPA com base na Lei 8.958/1994, para a execução de projetos aprovados.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO PATRIMONIAL E DA

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Poderão constituir receitas do fundo patrimonial:

I – a dotação inicial;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis, inclusive rendimentos subsequentes, cuja utilização observará os instrumentos respectivos, especialmente, se houver, cláusulas relativas a termo, a condição e a encargo;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos que compõem seus ativos;

V – os recursos destinados por testamento;

VI – os recursos provenientes de outros fundos patrimoniais;

VII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

VIII – a venda de bens com a marca da instituição apoiada.

§ 1º As doações de qualquer natureza feitas ao fundo patrimonial deverão ser de natureza perpétua e irrevogáveis, sendo vedadas quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial aos doadores ou aos seus familiares até o terceiro grau.

§ 2º No caso de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o fundo poderá utilizá-los nas próprias atividades ou para as atividades da UFPA, locá-los ou aliená-los para conversão em pecúnia a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º O fundo patrimonial não deverá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade, ou ainda que o equivalente financeiro deva ser restituído a termo ou sob condição.

§ 4º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade.

§ 5º No caso de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, o fundo patrimonial poderá alienar o bem, caso em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 6º Na hipótese da doação de bens, o doador e o donatário deverão considerar como valor o dos bens doados, limitado ao seu valor de mercado.

§ 7º O fundo patrimonial não receberá quaisquer transferências de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente.

Art. 12. As doações ao Fundo Patrimonial da UFPA poderão ser destinadas a aplicações em áreas diversas de apoio, circunstância em que comporão a Carteira Básica do Fundo, ou a aplicações em objetivos específicos dentre os quais se incluem as seguintes destinações, para as quais haverá Carteiras Especiais para recebimento das doações:

I – Carteira Especial 1: Inclusão e Permanência na UFPA de membros de povos tradicionais da Amazônia (Quilombolas, Indígenas, Extrativistas, Ribeirinhos);

II – Carteira Especial 2: Conservação e Recuperação do Bioma Amazônico;

III – Carteira Especial 3: Desenvolvimento social e econômico dos povos da Amazônia;

IV – Carteira Especial 4: Inclusão e Permanência na UFPA de discentes com deficiência.

§ 1º A Carteira Básica do Fundo é aquela cujos recursos podem ser aplicados em projetos ou ações de qualquer área de conhecimento ou de atuação da UFPA, conforme definido neste Regulamento.

§ 2º Havendo demanda de potenciais doadores, o Fundo Patrimonial da UFPA poderá criar Carteiras adicionais para apoiar projetos a serem executados em unidades acadêmicas específicas da UFPA.

Art. 13. A utilização dos recursos do fundo em programas, projetos e atividades de interesse da UFPA deverá ser precedida da celebração de termo de execução entre ela e a Organização Gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, de uma organização executora, com especificação do objeto do ajuste, do cronograma de desembolso, das responsabilidades da instituição em gerenciar a execução do objeto e do fundo em prover os recursos para viabilizá-la.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos previstos pelo termo de execução deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados ou da organização executora.

Art. 14. Deverão constituir despesas dos fundos patrimoniais aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão de investimentos, visando à consecução dos objetivos da instituidora, inclusive gastos com imobilização de recursos, gastos de custeio com material permanente e de consumo, aluguéis, auditoria, salários, taxas e honorários profissionais relativos à gestão.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do fundo para remuneração de qualquer agente público, bem como de membro que integre o Conselho de Administração ou o Comitê de Investimentos, inclusive seus presidentes.

§ 2º É vedado ao fundo patrimonial instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e servidores da UFPA.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo Patrimonial para custear despesas correntes de manutenção da UFPA.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES E PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA

Art. 15. O fundo patrimonial deverá:

I – adotar as normas contábeis aplicáveis às entidades sem fins lucrativos de seu porte econômico, conforme fixado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

II – manter escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – elaborar anualmente um relatório circunstanciado da gestão dos recursos e de sua aplicação e disponibilizá-lo em seu sítio na rede mundial de computadores;

IV – disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores, extratos de todos os termos de execução, contendo projeto completo, beneficiários, valores envolvidos e relatórios anuais de acompanhamento da execução.

Art. 16. As demonstrações financeiras anuais no caso do fundo alcançar um patrimônio líquido superior a 200.000,00 Ufesp (duzentas mil unidades fiscais do Estado de São Paulo) ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizados pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, deverão ser submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Art. 17. Em caso de dissolução e liquidação da Organização Gestora de Fundo Patrimonial, todos os ativos deverão ser transferidos a outra Organização Gestora de Fundo Patrimonial com objetivos similares.

Parágrafo único. As regras sobre dissolução da Gestora de Fundo Patrimonial deverão ser estabelecidas em seu estatuto e no instrumento de parceria com a UFPA, e devem abranger:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo para quitação de dívidas e demais despesas decorrentes do processo de extinção;

II – os critérios de transferência de ativos, que devem priorizar outra Organização Gestora de objetivo similar;

III – os procedimentos de apuração de responsabilidades e respectivo ônus dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal.

Art. 18. O Conselho Universitário poderá aprovar normas complementares à esta Deliberação, observada a legislação vigente.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para fins da definição da primeira composição do Conselho de Administração da Organização Gestora do Fundo Patrimonial da UFPA, a Reitoria da UFPA deverá aprovar os nomes dos membros do Conselho de Administração previstos no Artigo 5º, § 1º, Inciso III.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.